

PROJETO DE LEI

Nº 514/2013

plausível
LC Nº 1

AUTÓGRAFO Nº

58/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal

de Esporte e Lazer - CMEL, criado pelo art. 157, § 3º, da Lei Orgânica

do Município e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de Dezembro de 2013.

PL nº 514/2013

SEJ-DCDAO-PL-EX-123/2013
Processo nº 7.524/2009

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

06 DEZ 2013

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ante a recente reforma administrativa operada pela Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, e considerando também a necessidade de adequar a estrutura do Conselho Municipal de Esportes e Lazer – CMEL, criado pelo art. 157, § 3º, da Lei Orgânica do Município e regulamentado pela Lei nº 8.982, de 16 de Novembro de 2009, para que passe a funcionar nos termos da renovada organização administrativa da SEMES, bem como as disposições da Lei Federal nº 9.615, de 24 de Março de 1998, alterada pela Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011, e considerando ainda os termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Federal nº 9.615, de 24 de Março de 1998, segundo o qual é facultado aos Municípios constituir sistemas próprios de desporto, é que enviamos o presente Projeto de Lei esperando contar com o total apoio de todos os membros desta Casa no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Conselho Esportes CMEL

SECRETARIA GERAL

05-DEZ-2013 16:19:13/2013-1/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 514/2013

(Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL, criado pelo art. 157, § 3º, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Secretário de Esportes e Lazer, cabendo-lhe:

- I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;
- II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Municipal do Desporto;
- III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas municipais;
- IV - Examinar os pedidos e emitir parecer sobre a conveniência e oportunidade da concessão de Bolsa-Atleta Sorocaba, nos termos da legislação de regência;
- V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva.

Parágrafo único. A Secretaria de Esportes e Lazer dará apoio técnico e administrativo ao CMEL.

Art. 2º O CMEL será composto por nove membros, sendo quatro indicados pelo Secretário de Esportes e Lazer, que o presidirá, e quatro eleitos dentre os que atenderem edital de chamamento dos interessados em participar do CMEL, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Poderão ser candidatos ao CMEL os representantes de organizações sociais ligadas ao segmento esportivo; devidamente constituídas e sediadas em Sorocaba, com o mínimo de dois anos de funcionamento.

Art. 3º O CMEL reunir-se-á por convocação do seu presidente, a quem cumpre estabelecer o regimento de funcionamento do órgão, sendo sua a prerrogativa de implantar as ações deliberadas ou rejeitá-las, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 4º Os membros do CMEL não serão remunerados, sendo considerados relevantes seus préstimos para o desenvolvimento do desporto no âmbito municipal.



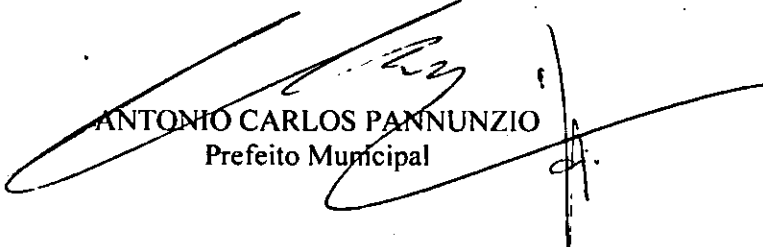
Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 8.982, de 16 de Novembro de 2009.

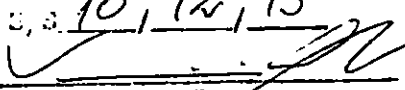
Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

04v

Recebido na Div. Expediente
05 de dezembro de 13

A Consultoria Jurídica e Contábil
05, 10, 12, 13

Div. Expediente

Recebido em 11/12/13


Suellen Scuffa de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 514/2013

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a composição e
atribuição do Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL, criado pelo art. 157, § 3º,
da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

O CMEL é órgão colegiado de normatização,
deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Secretário de Esportes e Laser,
cabendo-lhe: zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei; oferecer subsídios
técnicos à elaboração do Plano Municipal do Desporto; emitir parecer e recomendações
sobre questões desportivas municipais; examinar os pedidos e emitir parecer sobre a
conveniência e oportunidade da concessão do Bolsa-Atleta, nos termos da legislação de
regência; exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questão de
natureza desportiva. A Secretaria de Esporte e Lazer dará apoio técnico e administrativo
ao CMEL (Art. 1º); o CMEL será composto por nove membros, sendo quatro indicados
pelo Secretário de Esportes, que o presidirá e quatro eleitos dentre os que atenderem edital



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de chamamento dos interessados em participar do CMEL, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. Poderão ser candidatos ao CMEL os representantes de organizações sociais ligadas ao seguimento esportivo; devidamente constituídas e sediadas em Sorocaba, com mínimo de dois anos de funcionamento (Art. 2º); o CMEL reunir-se-á por convocação do seu presidente, a quem cumpre estabelecer o regimento de funcionamento do órgão, sendo sua a prerrogativa de implantar as ações deliberadas ou rejeitá-las, conforme critérios de conveniência e oportunidade (Art. 3º); os membros do CMEL não serão remunerados, sendo considerados relevantes seus préstimos para o desenvolvimento do desporto no âmbito municipal (Art. 4º); revoga-se a Lei nº 8982, de 2009 (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município normatiza sobre o citado conselho nos termos infra:

Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais com direitos de todos.

§ 3º. Fica criado o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, com caráter consultivo, a ser definido em lei complementar. (g.n.)

Concernente a Conselho na administração pública, tem-se a dizer que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este PL visa estruturar, dar atribuições a um órgão da administração Direta do Município, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, conceitua Órgãos Públicos:

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, porém há necessidade de adequação do mesmo aos temas estabelecidos na Lei Orgânica, a presente proposição deve ser veiculada por Lei Complementar, conforme dispõe o art. 157, § 3º, LOM. Destaca-se que as leis complementares está inserida no processo legislativo municipal, nos termos seguintes da LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I- emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

Por fim, dispõe a LOM que a aprovação de Leis Complementares dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Edis desta Casa de Leis, *in verbis*:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante na Ordem do Dia só poderão ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara:

§ 2º. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

7. Lei Complementar.

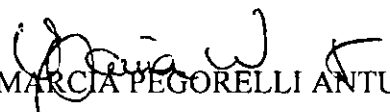
Face a todo o exposto conclui-se que este PL padece de vício formal, devendo nos termos do art. 157, § 3º, LOM, haver uma retificação, ao invés de Projeto de Lei, passe a constar Projeto de Lei Complementar, sendo afastada tal ilegalidade, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

11

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 514/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL, criado pelo art. 157, §3º, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 514/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL, criado pelo art. 157, §3º, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa legislativa da matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal¹ e art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal².

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quando observa que a matéria disposta no presente Projeto de Lei Ordinária deve ser veiculada por Lei Complementar, conforme determina o art. 157, § 3º, Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais com direitos de todos.

...

§ 3º. Fica criado o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, com caráter consultivo, a ser definido em lei complementar”.

¹ Art. 61.(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

² Art. 38 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº

Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Na epígrafe, no inciso I do art. 1º, no art. 6º e no art. 7º do PL nº 514/2013 onde consta o termo "Lei" passe a constar "Lei Complementar".

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, observando-se que a aprovação de Lei Complementar depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §2º, item "7" da LOMS)³

S/C., 7 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

³ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante na Ordem do Dia só poderão ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara:

§ 2º. Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

7. Lei Complementar.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda 01 e ao Projeto de Lei n. 514/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL, criado pelo art. 157. § 3º, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C..12 de fevereiro de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: a Emenda 01 e ao Projeto de Lei n. 514/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL, criado pelo art. 157, § 3º, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de fevereiro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

IRINEU DONIZETE DE TOLEDO
Membro



1ª DISCUSSÃO SE 32/2014

APROVADO

REJEITADO

Ben com a emenda 1

EM 10 1 04 2014

PRESIDENTE




2ª DISCUSSÃO SE. 33/2014

APROVADO

REJEITADO

EM 10 1 04 2014

PRESIDENTE



DISCUSSÃO ÚNICA SE. 34/2014

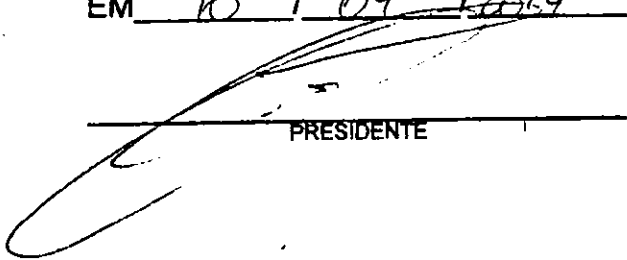
APROVADO

REJEITADO

comissão de
federação

EM 10 1 04 2014

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

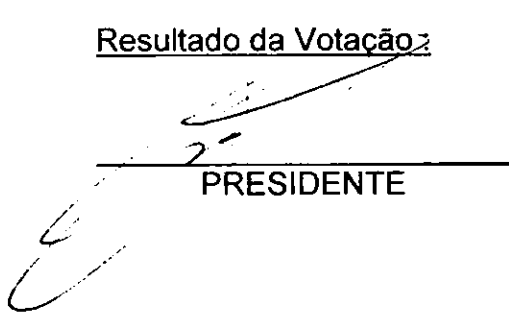
Matéria : PL 514/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SE 32/2014
Data : 10/04/2014 - 12:32:05 às 12:36:14
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes: 18 Parlamentares

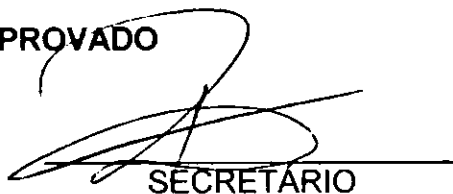
| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------|---------------------------|---------|-----------|----------|
| 25 | ANSELMO NETO | PP | Sim | 12:33:14 |
| 27 | ANTONIO SILVANO | SDD | Não Votou | |
| 32 | CARLOS LEITE 1º VICE | PT | Sim | 12:33:05 |
| 8 | CLÁUDIO SOROCABA I PRES. | PR | Sim | 12:33:46 |
| 13 | ENGº MARTINEZ 3º VICE | PSDB | Sim | 12:32:54 |
| 31 | FERNANDO DINI | PMDB | Sim | 12:33:08 |
| 5 | FRANCISCO FRANÇA | PT | Sim | 12:34:11 |
| 40 | HÉLIO GODOY | PSD | Sim | 12:32:41 |
| 10 | IRINEU TOLEDO | PRB | Sim | 12:34:46 |
| 26 | IZÍDIO DE BRITO | PT | Sim | 12:33:10 |
| 11 | JESSÉ LOURES 2º SEC. | PV | Sim | 12:32:42 |
| 24 | JOSÉ CRESPO | DEM | Sim | 12:34:09 |
| 15 | MARINHO MARTE | PPS | Sim | 12:34:24 |
| 34 | MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE | PRP | Sim | 12:34:53 |
| 38 | NEUSA MALDONADO | PSDB | Sim | 12:33:04 |
| 33 | PASTOR APOLO 3º SEC. | PSB | Sim | 12:32:59 |
| 22 | PR. LUIS SANTOS | PROS | Não Votou | |
| 35 | RODRIGO MANGA 1º SEC. | PP | Sim | 12:36:06 |
| 36 | SAULO DO AFRO ART'S | PRP | Sim | 12:34:15 |
| 37 | WALDECIR MORELLY | PRP | Sim | 12:33:11 |

| | | | |
|----------------------------|-----|-----|-------|
| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | TOTAL |
| | 18 | 0 | 18 |

Resultado da Votação: APROVADO



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

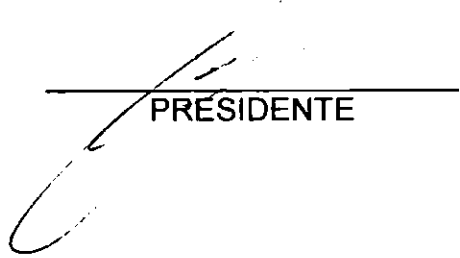
Matéria : PL 514/2013 - 2º DISC.

Reunião : SE 33/2014
Data : 10/04/2014 - 14:54:11 às 14:56:26
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 18 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------|---------------------------|---------|-----------|----------|
| 25 | ANSELMO NETO | PP | Sim | 14:56:05 |
| 27 | ANTONIO SILVANO | SDD | Não Votou | |
| 32 | CARLOS LEITE 1º VICE | PT | Sim | 14:54:45 |
| 8 | CLÁUDIO SOROCABA I PRES. | PR | Sim | 14:54:56 |
| 13 | ENGº MARTINEZ 3º VICE | PSDB | Sim | 14:55:22 |
| 31 | FERNANDO DINI | PMDB | Sim | 14:55:23 |
| 5 | FRANCISCO FRANÇA | PT | Sim | 14:55:08 |
| 40 | HÉLIO GODOY | PSD | Sim | 14:55:45 |
| 10 | IRINEU TOLEDO | PRB | Sim | 14:55:51 |
| 26 | IZÍDIO DE BRITO | PT | Sim | 14:55:23 |
| 11 | JESSÉ LOURES 2º SEC. | PV | Sim | 14:55:53 |
| 24 | JOSÉ CRESPO | DEM | Sim | 14:54:55 |
| 15 | MARINHO MARTE | PPS | Sim | 14:54:47 |
| 34 | MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE | PRP | Sim | 14:55:25 |
| 38 | NEUSA MALDONADO | PSDB | Sim | 14:54:51 |
| 33 | PASTOR APOLO 3º SEC. | PSB | Sim | 14:56:15 |
| 22 | PR. LUIS SANTOS | PROS | Não Votou | |
| 35 | RODRIGO MANGA 1º SEC. | PP | Sim | 14:54:21 |
| 36 | SAULO DO AFRO ART'S | PRP | Sim | 14:54:57 |
| 37 | WALDECIR MORELLY | PRP | Sim | 14:54:58 |

| | | | |
|----------------------------|-----|-----|-------|
| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | TOTAL |
| | 18 | 0 | 18 |

Resultado da Votação : APROVADO



PRÉSIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL.C. 514/2013

SOBRE: Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL, criado pelo art. 157, § 3º, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Secretário de Esportes e Lazer, cabendo-lhe:

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei Complementar;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Municipal do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas municipais;

IV – Examinar os pedidos e emitir parecer sobre a conveniência e oportunidade da concessão de Bolsa-Atleta Sorocaba, nos termos da legislação de regência;

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva.

Parágrafo único. A Secretaria de Esportes e Lazer dará apoio técnico e administrativo ao CMEL.

Art. 2º O CMEL será composto por nove membros, sendo quatro indicados pelo Secretário de Esportes e Lazer, que o presidirá, e quatro eleitos dentre os que atenderem edital de chamamento dos interessados em participar do CMEL, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Poderão ser candidatos ao CMEL os representantes de organizações sociais ligadas ao segmento esportivo; devidamente constituídas e sediadas em Sorocaba, com o mínimo de dois anos de funcionamento.

Art. 3º O CMEL reunir-se-á por convocação do seu presidente, a quem cumpre estabelecer o regimento de funcionamento do órgão, sendo sua a prerrogativa de implantar as ações deliberadas ou rejeitá-las, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 4º Os membros do CMEL não serão remunerados, sendo considerados relevantes seus préstimos para o desenvolvimento do desporto no âmbito municipal.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 8.982, de 16 de novembro de 2009.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

S/C., 10 de abril de 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20

Nº 0268

Sorocaba, 10 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76 e 77/2014, aos Projetos de Lei nºs 23/2012, 458/2013, Projeto de Lei Complementar n. 514/2013, Projetos de Lei 504, 506, 511/2013, 86, 92/2014, 522/2013, 12, 13, 75, 148, 149, 150, 151, 152, 60, 76, 77 e 105/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 58/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2014

Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL, criado pelo art. 157, § 3º, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 514/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Secretário de Esportes e Lazer, cabendo-lhe:

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei Complementar;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Municipal do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas municipais;

IV – Examinar os pedidos e emitir parecer sobre a conveniência e oportunidade da concessão de Bolsa-Atleta Sorocaba, nos termos da legislação de regência;

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva.

Parágrafo único. A Secretaria de Esportes e Lazer dará apoio técnico e administrativo ao CMEL.

Art. 2º O CMEL será composto por nove membros, sendo quatro indicados pelo Secretário de Esportes e Lazer, que o presidirá, e quatro eleitos dentre os que atenderem edital de chamamento dos interessados em participar do CMEL, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Poderão ser candidatos ao CMEL os representantes de organizações sociais ligadas ao segmento esportivo; devidamente constituídas e sediadas em Sorocaba, com o mínimo de dois anos de funcionamento.

Art. 3º O CMEL reunir-se-á por convocação do seu presidente, a quem cumpre estabelecer o regimento de funcionamento do órgão, sendo sua a prerrogativa de implantar as ações deliberadas ou rejeitá-las, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 4º Os membros do CMEL não serão remunerados, sendo considerados relevantes seus préstimos para o desenvolvimento do desporto no âmbito municipal.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 8.982, de 16 de novembro de 2009.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Rosa, /





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE ABRIL DE 2014 / Nº 1.632

FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 7.524/2009)
LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 23 DE ABRIL DE 2014.

(Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL, criado pelo art. 157, § 3º, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei Complementar nº 514/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Secretário de Esportes e Lazer, cabendo-lhe:

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei Complementar;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Municipal do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas municipais;

IV - Examinar os pedidos e emitir parecer sobre a conveniência e oportunidade da concessão de Bolsa-Atleta Sorocaba, nos termos da legislação de regência;

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva.

Parágrafo único. A Secretaria de Esportes e Lazer dará apoio técnico e administrativo ao CMEL.

Art. 2º O CMEL será composto por nove membros, sendo quatro indicados pelo Secretário de Esportes e Lazer, que o presidirá, e quatro eleitos dentre os que atenderem edital de chamamento dos interessados em participar do CMEL, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Poderão ser candidatos ao CMEL os representantes de organizações sociais ligadas ao segmento

esportivo; devidamente constituídas e sedadas em Sorocaba, com o mínimo de dois anos de funcionamento.

Art. 3º O CMEL reunir-se-á por convocação do seu presidente, a quem cumpre estabelecer o regimento de funcionamento do órgão, sendo sua a prerrogativa de implantar as ações deliberadas ou rejeitá-las, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 4º Os membros do CMEL não serão remunerados, sendo considerados relevantes seus préstimos para o desenvolvimento do desporto no âmbito municipal.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 8.982, de 16 de Novembro de 2009.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropicais, em 23 de Abril de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE ABRIL DE 2014 / Nº 1.632

FOLHA 2 DE 2

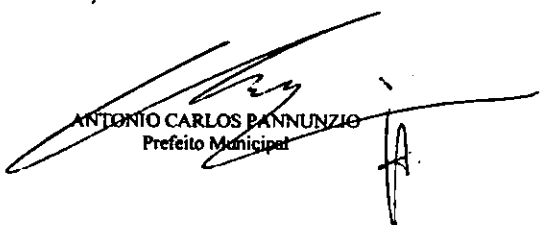
Sorocaba, 5 de Dezembro de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-123/2013
Processo nº 7.524/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ante a recente reforma administrativa operada pela Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, e considerando também a necessidade de adequar a estrutura do Conselho Municipal de Esportes e Lazer – CMEL, criado pelo art. 157, § 3º, da Lei Orgânica do Município e regulamentado pela Lei nº 8.982, de 16 de Novembro de 2009, para que passe a funcionar nos termos da renovada organização administrativa da SEMES, bem como as disposições da Lei Federal nº 9.615, de 24 de Março de 1998, alterada pela Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011, e considerando ainda os termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Federal nº 9.615, de 24 de Março de 1998, segundo o qual é facultado aos Municípios constituir sistemas próprios de desporto, é que enviamos o presente Projeto de Lei esperando contar com o total apoio de todos os membros desta Casa no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Conselho Esportes CMEL

DT-MUN-0107-10-01-01

MUNICÍPIO DE SOROCABA





(Processo nº 7.524/2009)

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 23 DE ABRIL DE 2014.

(Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL, criado pelo art. 157, § 3º, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei Complementar nº 514/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Secretário de Esportes e Lazer, cabendo-lhe:

- I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei Complementar;
- II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Municipal do Desporto;
- III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas municipais;
- IV – Examinar os pedidos e emitir parecer sobre a conveniência e oportunidade da concessão de Bolsa-Atleta Sorocaba, nos termos da legislação de regência;
- V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva.

Parágrafo único. A Secretaria de Esportes e Lazer dará apoio técnico e administrativo ao CMEL.

Art. 2º O CMEL será composto por nove membros, sendo quatro indicados pelo Secretário de Esportes e Lazer, que o presidirá, e quatro eleitos dentre os que atenderem edital de chamamento dos interessados em participar do CMEL, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Poderão ser candidatos ao CMEL os representantes de organizações sociais ligadas ao segmento esportivo; devidamente constituídas e sediadas em Sorocaba, com o mínimo de dois anos de funcionamento.

Art. 3º O CMEL reunir-se-á por convocação do seu presidente, a quem cumpre estabelecer o regimento de funcionamento do órgão, sendo sua a prerrogativa de implantar as ações deliberadas ou rejeitá-las, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 4º Os membros do CMEL não serão remunerados, sendo considerados relevantes seus préstimos para o desenvolvimento do desporto no âmbito municipal.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 8.982, de 16 de Novembro de 2009.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

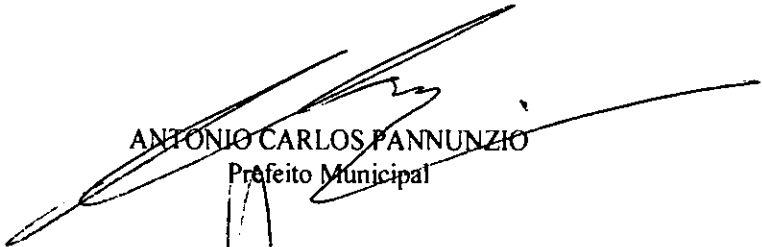


PREFEITURA DE SOROCABA


26

Lei Complementar nº 1, de 23/4//2014 – fls. 2.

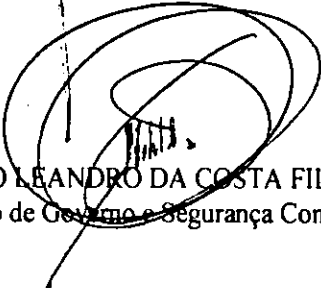
Palácio dos Tropeiros, em 23 de Abril de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal




ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



PREFEITURA DE SOROCABA

27

Lei Complementar nº 1, de 23/4/2014 – fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

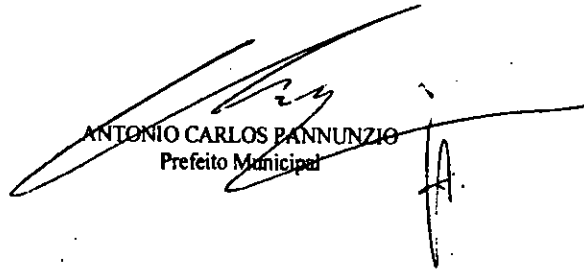
Sorocaba, 5 de Dezembro de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-123/2013
Processo nº 7.524/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ante a recente reforma administrativa operada pela Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, e considerando também a necessidade de adequar a estrutura do Conselho Municipal de Esportes e Lazer – CMEL, criado pelo art. 157, § 3º, da Lei Orgânica do Município e regulamentado pela Lei nº 8.982, de 16 de Novembro de 2009, para que passe a funcionar nos termos da renovada organização administrativa da SEMES, bem como as disposições da Lei Federal nº 9.615, de 24 de Março de 1998, alterada pela Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011, e considerando ainda os termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Federal nº 9.615, de 24 de Março de 1998, segundo o qual é facultado aos Municípios constituir sistemas próprios de desporto, é que enviamos o presente Projeto de Lei esperando contar com o total apoio de todos os membros desta Casa no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Conselho Esportes CMEL

12